



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722718/2013-23
ACÓRDÃO	3003-002.615 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/07/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art.59, § 3º do Decreto 70.235/72).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/07/2013

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 186.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação as seguintes matérias: preliminar de nulidade da decisão da DRJ; denúncia espontânea; e retificação de informação. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/09), lavrado para a exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, referente a não prestação de informação no sistema Siscomex Carga na forma e no prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2009, na data de 02/07/2013.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

A empresa supracitada, através de seu representante legal, protocolou, nesta unidade, pedido de retificação do (s) CE (s) listado (s) abaixo:

CE	Protocolo	Data do Protocolo	BL	DI/DSI nº	Data do registro da DI/DSI
161305116310790	CAC	02/07/2013	CPTPNG933	13/1264147-0	01/07/2013

(...)

Cabe destacar, que o transportador, após a atracação, só poderá alterar os dados do CE mediante solicitação de retificação no sistema ou, dentre outros casos, quando o CE estiver vinculado à DI, mediante solicitação por escrito de alteração dos dados. Ambas as situações não eximem o mesmo da responsabilidade pelos tributos e penalidades, conforme definido no § 3º do art. 27 supracitado. O parágrafo único do art. 50 também relata sobre a obrigatoriedade da prestação de informações sobre a carga transportada, antes da atracação.

(...)

Diante disso, considerando os dados acima, lavra-se o presente Auto de Infração, para a aplicação da penalidade ao responsável pela prestação de informações sobre o CE Mercante mencionado acima, que deixou de prestá-las no prazo estipulado pela legislação de acordo com o Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, IV, “e”.

Após a interposição da Impugnação, a lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-094.934, de 21/12/20179**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, se insurgindo, em sede de preliminar: (i) insubsistência do lançamento, visto que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa; (ii) nulidade da decisão da DRJ; (iii) concessão de liminar proferida nos autos do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100, proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC). No mérito, defende a ocorrência da denúncia espontânea.

Ao final requer:

DO PEDIDO Diante do acima exposto, requer-se;

- a) A suspensão do crédito tributário até o julgamento final do presente recurso administrativo;
- b) Convicta do vasto conhecimento deste r. Conselho, requer seja determinada a anulação da autuação em apreço, e seu definitivo cancelamento e arquivamento, medida que se impõe diante da obrigatoriedade da Administração Pública atuar adstrita aos limites da Lei.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 12/06/2018 (fl.124) e protocolou Recurso Voluntário em 28/06/2018 (fl.125) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, o recurso é tempestivo, porém conheço apenas parcialmente, visto que a recorrente traz em seu Recurso Voluntário fundamento novo, que não havia constado da sua Impugnação apresentada, qual seja, a existência de decisão judicial de suspensão da exigibilidade da multa aplicada em ação proposta pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, tratando-se, por conseguinte, de inovação dos argumentos de defesa, acarretando, assim, a preclusão prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, não consta dos autos que a recorrente é associada da referida Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), no caso das ações coletivas propostas por associações civis, o STF firmou Tese de Repercussão Geral (Tema 499 - RE 612043/PR), delimitando os efeitos da coisa julgada somente aos filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Vejamos:

Ementa EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese: A **eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva**, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.** (grifou-se)

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso da citada ação judicial, a antecipação da tutela foi no sentido de determinar que a ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

No entanto, não consta dos autos cópia da inicial da Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.403.6100, nem prova de que a recorrente faria parte da relação de associadas, não restando comprovado a eficácia da coisa julgada em relação à recorrente, nos termos do entendimento fixado pelo STF.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/10/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.

Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia.

Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

(Acórdão nº 9303-005.057 – 3ª Turma da CSRF, Processo nº 10820.000006/00-97, Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Sessão de 15 de maio de 2017).

Ademais, a possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas alegações, que não foram apreciadas pela instância *a quo*, deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. O Decreto nº 70.235/72, assim estabelece:

Ademais, de acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir*”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Portanto, operou-se a preclusão consumativa e a apreciação por este Colegiado de matéria não deliberada pela DRJ ensejaria evidente supressão de instância e violação do princípio da congruência.

Nesse sentido, não tomo conhecimento acerca da referida decisão judicial e seus efeitos no caso ora em julgamento, em face da preclusão.

II – Da preliminar de nulidade da decisão da DRJ:

Pugna a recorrente pela nulidade da decisão da DRJ, por vício de motivação dos atos administrativos previstos no art. 30 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, afirma que a decisão é genérica, sem a apreciação das razões de fato e de direito efetivamente apresentadas na Impugnação.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que, de fato, se trata de decisão genérica, sem apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, com menção a fato distinto do objeto da autuação. Sendo assim, a princípio, caberia a decretação de nulidade do acórdão recorrido, em razão do cerceamento ao direito de defesa da recorrente, de acordo com o art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

No entanto, considerando a possibilidade de decidir o mérito a favor do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixo de decretar a nulidade do acórdão recorrido e passo a apreciar a matéria concernente à retificação de informação prestada tempestivamente (que não mais configura infração), aventada na impugnação e no recurso voluntário, e, em atenção à retroatividade benigna, deve ser aplicada a casos não definitivamente julgados.

III – Da denúncia espontânea:

No tocante a denúncia espontânea envolvendo infrações de natureza aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de

28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

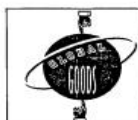
IV – Do mérito - retificação de informação - retroatividade benigna:

Na peça recursal, a recorrente aduz que o que efetivamente ocorreu no presente caso foi a retificação de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, não passível de multa, de acordo com a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit 2/2016.

Consta do Auto de Infração, que a solicitação de retificação, no sistema ou, dentre outros casos, quando o CE estiver vinculado à DI, mediante solicitação por escrito de alteração dos dados, configura infração, por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela RFB (arts. 23 e 50 da IN 800/2007), e sujeita o transportador que incluiu o conhecimento eletrônico à aplicação de penalidade, por cada deferimento, automático ou não, de retificação do conhecimento eletrônico ou item, independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a IN RFB 800/2007, arts. 27, § 3º, e 45, e o ADE Corep 03/2008, art. 64, § 2º, II, 4º, II, e 7º.

Em consulta aos autos, observa-se que, mesmo tendo sido as informações relativas ao CE filhote 161305116310790 (vinculado ao CE Master 61305114224889), prestadas dentro do prazo, a “Solicitação de Retificação” (valor do frete), apresentada em 02/07/2013 (fl10), ocasionou a lavratura da multa ora em discussão:

Global Goods Brasil Comércio Internacional Ltda.
 Rua Manoel Correa, 648 – Sala 4
 Fone: (41) 3423-7544 - 41 3423 4058
 Email: png@globalgoods.com.br



À
 Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá
 Setor da EqTram (SAVIG)

Na qualidade de: () Agência marítima
 (x) Agente de Carga(desconsolidador)
 () Empresa de Navegação

CNPJ: 07.696.753/0001-22 Manuport Logistics do Brasil Ltda.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICACÃO

Nº do CE :161305116310790

Motivo: Necessitamos incluir o valor abaixo como mostra no bl pois o ce está com inconsistência de frete assim o cliente irá efetuar o pagamento da marinha mercante e liberar a carga de acordo. **Carga já tem despacho vinculado, alteração permitida somente pela RFB**

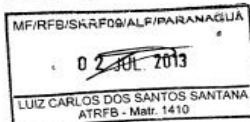
Escala N°
 Atracada em: //2013 às

Protocolo:

MBL CE: 161305114224889
 Informado em --/2012 às --:--

HBL CE: 161305116310790
 Informados em 13/06/2013 às 10:16

RETIFICACÃO REALIZADA EM COMAGTIVEL COM O DE 13/126 4977--c



COMPONENTES DO FRETE (4ª TAXA)

DE: 0,00
 PARA: 35,00 (BRL 790) collect

LATINEX
 HBL: CPTPNG933



RAFAEL P. MARQUES
 CPF 009.814.319-49
 GLOBAL GOODS BRASIL COM.
 INTERNATIONAL LTDA.
 CNPJ 07.696.753/0001-22

RAFAEL PEDROSO MARQUES CPF 009814319-09

Endereço de localização: https://carf.receita.fazenda.gov.br/ceCAC/publico/login.aspx

Dados de Longo Curso Importação			
Consignatário			
Tipo Consignatário : NACIONAL		CPF/CNPJ : 05540409000114	
Nome : LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			
Dados Complementares :			
Notify Part			
Identificação : LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			
CNPJ/CPF : 05540409000114			
Frete			
Valor do Frete Total : 2.252,46			
Valor do Frete Total(Anterior) : 2.236,83			
Valor do Frete Básico : 1.875,00		Moeda : 220 - DOLAR DOS EUA	
Pagamento : COLLECT		Modalidade : HH - HOUSE TO HOUSE	
Componentes do Frete			
Tipo do Componente :	Valor :	Moeda :	Pagamento :
01ª CAPATAZIA/THC/THD	810,00	790 - REAL/BRASIL	COLLECT

DOCUMENTO VALIDADO

04ª TAXA DO C.E.	35,00	790 - REAL/BRASIL	COLLECT
Componentes do Frete (Anterior)			
Tipo do Componente :	Valor :	Moeda :	Recolhimento :
01ª CAPATAZIA/THC/THD	810,00	790 - REAL/BRASIL	COLLECT
Transbordo/Baldeação no Exterior			
Data de Emissão BL do 1o. Transporte : -			
Conhecimento de Embarque/BL do 1o. Transporte :			
Navio do 1o. Transporte :			
Portos		Navios	
-			
Ships Convenience			

Com efeito, com base no art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, as retificações ou alterações extemporâneas de informações atinentes a manifestos e conhecimentos eletrônicos, tais como as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da referida instrução normativa, foram equiparadas à hipótese de falta de informação sobre veículo e carga enunciada pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

À época dos fatos, o art. 45 da IN RFB nº. 800/2007 estava em pleno vigor e a autuação fiscal nele se fundamentou para a aplicação da multa enunciada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação ou alteração de dados já informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Em se tratando de dispositivo que implicava na aplicação de penalidade, remete-se ao Princípio da Retroatividade Benigna, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN, de forma a aplicar a revogação da previsão da multa por retificação de informação já prestada aos fatos em análise no presente processo.

Nesse sentido, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (grifou-se)

Na mesma linha é o entendimento deste Tribunal Administrativo, consubstanciado no enunciado da Súmula CARF nº 186:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

Considerando, pois, que o presente litígio versa sobre retificação extemporânea de informação antes prestada, há que se afastar a autuação imposta, uma vez que tal fato não mais representa hipótese de prestação de informação extemporânea passível da sanção prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966. Tendo sido formalmente revogado o art. 45 da IN RFB 800/07, não há como se sustentar a multa lavrada, devendo-se aplicar o princípio da retroatividade benigna.

Destarte, com base nas razões expostas, afasta-se a autuação imposta.

V – Do dispositivo:

Com fulcro nas razões supra expendidas, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto, apenas em relação as seguintes matérias: preliminar de nulidade da decisão da DRJ; denúncia espontânea; e retificação de informação. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal objeto da presente contenda, nos termos da Súmula CARF nº 186.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green